

A. I. Nº - 206921.0029/05-4
AUTUADO - DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARO CAMPOS
ORIGEM - INFAS- ATACADO
INTERNET - 15/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0395-03/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Reduzido o valor do débito quanto a infração 1 e mantido o valor em relação a terceira infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias. Autuado comprovou o registro dos documentos no livro fiscal próprio. Infração insubstancial. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Pedido de realização de perícia indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2005, reclama ICMS no valor de R\$18.258,10, com aplicação da multa de 70%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.178,44, pelas seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas, referente a notas fiscais extraídas do arquivo de fornecedores. Total do débito: R\$4.009,64, com aplicação da multa de 70%.

INFRAÇÃO 2- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, referente a notas fiscais extraídas do arquivo de fornecedores, sendo aplicada a multa de 1%. Total do débito R\$ 3.178,34.

INFRAÇÃO 3- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, referente a notas fiscais registradas no CFAMT. Total do débito: R\$321,88, com aplicação da multa de 70%.

INFRAÇÃO 4- Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado. Total do débito: R\$ 6.932,14, com aplicação da multa de 70%. (Exercício de 2005).

INFRAÇÃO 5- Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Total do débito: R\$ 6.904,44, com aplicação da multa de 70%. (Exercício de 2005).

O autuado, inconformado, apresenta defesa tempestivamente (fls. 67 a 72), dizendo que a impugnante tem como objetivo social a produção e comercialização de produtos alimentícios, sendo que a filial localizada neste Estado, destinava-se exclusivamente ao comércio atacadista de seus produtos. Aduz que com a finalidade de encerrar as atividades do seu estabelecimento filial, a impugnante requereu o cancelamento da sua inscrição estadual, dando início ao procedimento fiscal que culminou na autuação, ora impugnada. Discorre sobre todas as infrações imputadas argüindo que: quanto à infração 01, diz que a fiscalização apresenta planilha contendo relação de notas fiscais de suposto fornecedor (MERCANTIL RODRIGUES LTDA), não escrituradas. Contudo, tais notas fiscais referem-se à saída de mercadorias, e o suposto fornecedor é, na verdade, cliente da impugnante que efetuou diversas compras de mercadorias e que tal fato comprova-se pelo registro das referidas notas fiscais nos Livros de Registro de Saídas do autuado, nos anos de 2003 e 2004 (fls. 87/253). No que tange infração à infração 02, argüi que se trata de multa de 1% aplicada sobre o valor principal a que se refere a Infração 01, todavia entende que não cometeu qualquer infração que ensejasse a aplicação da aludida multa. Com relação à infração 03, aduz que as notas fiscais cuja falta de registro se aponta (nºs. 2842 e 3330), correspondem a conhecimentos de transportes (fls. 254/257). Declara que os referidos conhecimentos de transportes, acompanharam as notas fiscais nºs 59.538 e 61710, ambas devidamente registradas no livro Registro de Entradas do deficiente relativo ao exercício de 2003 (fls. 258/260). Relativamente às infrações 04 e 05, alega que através das fichas de estoque de produtos acabados de cada um dos produtos identificados pelo autuante, é possível verificar a respectiva entrada no estoque do impugnante. Acrescenta que as referidas fichas evidenciam também os números das notas fiscais que acobertaram o trânsito da mercadoria e estão devidamente registradas no livro Registro de Entradas, da impugnante (ano 2005), às folhas 312/315. Ressalta que a título de exemplo, tomando-se por base o produto código P445, é possível verificar que a quantidade de 160 caixas, foi recebida em transferência da unidade matriz da impugnante, juntamente com outras mercadorias, acobertadas pela nota fiscal de nº 74865, que se encontra registrada no livro Registro de Entrada de Mercadorias, e que todo o alegado está devidamente documentado e comprovado. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal (fl. 318), argüindo que quanto às infrações 01 e 02, o contribuinte alega que o fornecedor considerado no levantamento fiscal (MERCANTIL RODRIGUES LTDA.), trata-se de um cliente do autuado, e que apesar disso, as notas fiscais de nºs 510.297, 526.625 e 559.832, se referem a vendas, pois, em que pese estarem registradas no livro Registro de Saídas, acostado pelo deficiente, consta em igual livro do seu cliente, juntados ao processo (fl. 319), com códigos de operação 5202. Aduz que para reforçar a tese, o referido cliente aparece no próprio arquivo magnético do deficiente, como seu principal fornecedor,

conforme planilha acostada ao processo (fls. 320 e 321), relativas ao exercício de 2004. Salienta que está reduzindo o valor do débito original para R\$2.268,85, conforme planilha juntada ao processo (fl. 322). Com relação à infração 03, diz que o impugnante confirma que os conhecimentos de transportes, objetos da autuação, reportam-se a notas fiscais efetivamente registradas no livro Registro de Entradas, por isso, reitera os procedimentos de fiscalização adotados, e mantém a imputação fiscal. No que tange às infrações 04 e 05, salienta que a argumentação articulada pelo autuado está amparada apenas na movimentação das fichas de estoques de produtos acabados, não se pautando em qualquer documentação fiscal pertinente à infração imputada. Conclui, informando que o valor total do Auto de Infração deve ser reduzido para R\$ 16.517,31.

À vista dos novos elementos acostados aos autos pelo autuante, a Diretoria de Administração Tributária- (DAT-METRO), intimou o defensor para tomar ciência dos novos documentos anexados pelo agente fiscal, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 323/329).

O autuado apresentou manifestação (fl. 332/336), argüindo quanto à infração 01 que o autuante alega a omissão de registro de entrada das notas fiscais de nºs: 510.297, 526.625 e 559.832. Alega que as referidas notas fiscais referem-se à devolução de mercadorias, uma vez que emitidas por cliente da impugnante (MERCANTIL RODRIGUES LTDA.), e, com exceção da nota fiscal de nº 526.625, encontram-se registradas no livro Registro de Entrada da Mercadorias do defensor. Diz que a nota fiscal de nº 510.297, está escriturada, conforme se pode verificar através da documentação acostada aos autos (fl. 349), quanto à nota fiscal de nº 559.832, argui que houve equívoco do autuado ao preencher os livros de Entrada ou de Saída, conforme o caso, e do autuante ao transcrever as notas fiscais, tendo em vista que o número que consta do livro Registro de Entrada é 659.832. Acrescenta que se pode verificar, com a descrição da aludida nota fiscal apontada no Auto de Infração cuja data e valor coincidem (fl. 350). Com relação à infração 03, reitera que as notas fiscais com falta de registro se tratam de conhecimentos de transportes de mercadoria entre a unidade matriz e filial da impugnante. Salienta que tais conhecimentos de transportes se encontram escriturados no livro Registro de Entrada de Mercadorias, da matriz do impugnante, localizada em Itapipoca, que foi responsável pelo pagamento do frete correspondente. Acrescenta que as notas fiscais de nºs 59.538 e 61.710, que foram objeto do transporte em questão, estão devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas do autuado no ano de 2003. No que tange às infrações 04 e 05, discorda do entendimento manifestado pelo autuante na sua informação fiscal, na medida em que houve a desconsideração da totalidade dos documentos apresentados pelo autuado. Aduz que além das fichas de estoques de produtos acabados, acostada ao processo (fls. 261/311), a impugnante apresentou também o LREM relativo ao ano de 2005 (fls. 312/315), demonstrando a escrituração das notas fiscais que se referem à quantidade dos produtos acabados com relação à qual houve a suposta omissão de entrada. Diz que para tornar mais simples a análise da documentação acostada aos autos, juntou ao processo planilha contendo tabela nas quais enumera cada um dos itens elencados pelo autuante, com dois números referentes aos documentos anexados: o primeiro, que indica o número da ficha de estoque e o segundo, que indica a escrituração da respectiva nota fiscal de entrada em livro próprio (fls. 334/336). Conclui, requerendo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para juntada das cópias autenticadas do Estatuto Social consolidado e da Ata de Reunião do Conselho da atual Diretoria, além da improcedência da autuação fiscal.

O autuante apresenta nova informação fiscal (fl. 450), aduzindo que: com relação à infração 01, o autuado reconhece que a Nota Fiscal de nº 526.625 não está escriturada no livro fiscal próprio, por conseguinte, o débito fica reduzido para o valor de R\$128,71. Quanto às demais infrações, entende que os argumentos articulados pelo autuado não se revestiram de força comprobatória, a fim de alterar o seu convencimento, prevalecendo a manutenção da imputação fiscal relativa às infrações 03 a 05.

VOTO

O Auto de Infração em lide, reclama ICMS por recolhimento a menos, na condição de EPP, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Da análise das peças processuais, verifico que quanto à infração 01, o autuante reconhece o equívoco cometido na imputação fiscal em razão da comprovação pelo autuado do efetivo registro dos documentos fiscais nos livros fiscais próprios (fls. 349/352), e reduz o valor do débito para R\$128,71, conforme informação fiscal à folha 450. Por conseguinte, acato as alegações defensivas, uma vez que as provas necessárias foram acostadas aos autos pelo defendant, e julgo parcialmente procedente este item do Auto de Infração.

Concernente à infração 02, também acato as alegações defensivas, que foram reconhecidas pelo autuante na sua informação fiscal (fl. 450), tendo em vista que as notas fiscais elencadas se referem a saídas de mercadorias que foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias do autuado (fls. 87/253), e, portanto, não há que se falar em exigência fiscal por entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal do autuado. Por conseguinte, julgo insubstancial este item do Auto de Infração.

Quanto à infração 03, verifico que se trata de Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas de nºs 2842 e 3330 coletados no Sistema CFAMT (fls. 11/13), cujas mercadorias transportadas pelas notas fiscais de nºs 59.538 e 61.710, estão devidamente escrituradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias do autuado, acostados ao processo às folhas 259 e 260. Entretanto trata-se de transporte de mercadorias com saídas tributadas e os conhecimentos de transportes a elas relativos não estão escriturados nos livros fiscais próprios do autuado. Por conseguinte, julgo procedente este item do Auto de Infração, não só pela falta de comprovação dos registros das notas fiscais nos livros próprios, como também, entendo que o valor dos serviços de transportes não registrados presume-se legalmente que foram utilizados para pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente.

Com relação às infrações 04 e 05, observo que o autuante elaborou dois demonstrativos relativos aos levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias em exercício fechado relativo ao mesmo período (01/01/2005 a 30/06/2005), conforme se verifica às folhas 18 à 22, entretanto as mercadorias arroladas são distintas, portanto, os levantamentos elaborados não apresentam irregularidades. Constatou também, que o referido levantamento fiscal foi levado a efeito com base no exame dos arquivos magnéticos entregues pelo defendant (fl. 61), resultando em omissão de entradas de mercadorias e o imposto exigido com base em dispositivo legal previsto no artigo 1º, I, § 3º e artigo 2º, I do RICMS-BA que preleciona a aplicação de presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Verifico ainda, que o autuado não acostou ao processo as provas necessárias para elidir a imputação fiscal, tais como cópias de notas fiscais não computadas pelo autuante no seu demonstrativo, limitando-se a arguir que as fichas de estoque dos produtos arrolados pelo autuante têm correspondência com notas fiscais de entrada devidamente escrituradas, não fazendo prova de que as referidas notas fiscais contêm as mercadorias objeto do levantamento fiscal. Portanto, considero procedentes as infrações 04 e 05 do presente Auto de Infração.

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Auto de Infração conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	JULGAMENTO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	128,71
02	IMPROCEDENTE	-
03	PROCEDENTE	321,88
04	PROCEDENTE	6.932,14
05	PROCEDENTE	6.904,44
	TOTAL	14.287,17

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0029/05-4, lavrado contra **DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.287,17**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR